



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

IGOR DO NASCIMENTO ALVARENGA

LEGÍTIMA DEFESA POLICIAL NO PACOTE ANTICRIME

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

IGOR DO NASCIMENTO ALVARENGA

LEGÍTIMA DEFESA POLICIAL NO PACOTE ANTICRIME

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Igor do Nascimento Alvarenga

Orientador(a): João Henrique dos Santos.

Assis/SP

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A473l	Alvarenga, Igor do Nascimento. Legítima defesa policial no pacote anticrime / Igor do Nascimento Alvarenga – Assis, SP: FEMA, 2022. 35 f.
	Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educativa do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.
	Orientador: Prof. M. e João Henrique dos Santos. 1. Legítima Defesa. 2. Pacote Anticrime. I. Título.
	CDD: 341.528 Biblioteca da FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Legítima Defesa Policial do Pacote Anticrime

Igor do Nascimento Alvarenga

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
João Henrique dos Santos

Examinador: _____
Elizete Mello da Silva

DEDICATÓRIA

Dedico meu trabalho de monografia primeramente, a Deus que me sustentou até aqui, me dando força, sabedoria, paciência e fé, ao meus pais, por sempre me apoiarem e me ajudarem bastante, à minha família que sempre me ajudou e nunca desacreditou de mim, aos meus amigos que estão sempre comigo, e aos meus professores que me ajudaram no desenvolvimento desse trabalho.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante, agradeço também à todos, a minha família, meus parentes e amigos que com os incentivo me fizeram chegar até aqui.

Foram muitos importantes nesta caminhada acadêmica, sempre me auxiliando e me ajudando nos momentos mais difíceis.

Ao meu orientador, Professor João Henrique pela paciência e compreensão com que se prestou a atender a este educando.

RESUMO

Este trabalho de monografia tem como tema a legítima defesa policial no pacote anticrime. Uma vez que a sociedade vive uma sensação de insegurança diariamente, demonstrada pelos crescentes dados da criminalidade, se faz necessário estarmos prontos para nos defendermos e a terceiros, o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes, de acordo com os ditames legais previstos. Nos termos do art. 25 do Código Penal: 'Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem'. Tem como objetivo explicar e definir o que é a legítima defesa policial como um dos meios de exclusão da ilicitude, bem como detalhar como se caracteriza ou não a legítima defesa de acordo com a legislação penal, e jurisprudências, esclarecer as consequências da caracterização da legítima defesa como causa de exclusão de ilicitude de fato atípico.

Palavra chave: Legítima defesa. Policial. Pacote Anticrime

ABSTRACT

This monograph work has as its theme the legitimate police defense of the anticrime package, since society experiences a sense of insecurity daily, demonstrated by the growing crime data, it is necessary to be ready to defend ourselves and third parties, the security agent public policy that repels aggression or risk of aggression to the victim held hostage during the commission of crimes, in accordance with the legal dictates provided. Pursuant to art. 25 of the Penal Code: 'It is understood as self-defense who, using moderately the necessary means, repels unjust aggression, current or imminent, to their right or to others'. Its objective is to explain and define what legitimate police defense is as one of the means of excluding illegality, as well as detailing how legitimate defense is characterized or not according to criminal legislation and jurisprudence, clarifying the consequences of the characterization of legitimate defense. defense as a cause of exclusion of illegality of atypical fact.

Keywords: Legitimate defense. Cop . AntiCrime Package

1. Introdução 11

CAPÍTULO I - CRIME E SEUS ELEMENTOS 12

1.1 Conceito de crime.....12

1.2 Elementos do crime 13

1.3 Tipicidade 13

1.4 Culpabilidade..... 13

1.5 Ilicitude.....14

1.6 Conceito de ilicitude14

1.7 Excludentes de ilicitude15

1.8 Das causas de exclusão da Ilicitude.....15

1.9 Das causas supralegais..... 16

CAPÍTULO II – HISTÓRICO SOBRE O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA E SEUS REQUISITOS 17

2.1 Conceito da legítima defesa 17

2.2 Histórico de legítima defesa.....18

2.3 Fundamentos da legítima defesa 19

2.4 Requisitos da legítima defesa 19

2.5 Espécies de legítima defesa..... 20

2.6.1 Legítima defesa recíproca.....20

2.7.2 Legítima defesa Putativas..... 20

2.7.3 Dos Ofendiculos21

2.7.4 Legítima Defesa Sucessiva.....21

2.7.5 Legítima Defesa Real.....21

2.7.6 Legítima Defesa Propria22

2.7.7 Legítima defesa Terceiros..... ..22

2.7.8	Legítima Defesa Subjetiva	22
2.7.9	Legítima defesa com erro de execução ou 'aberratio ictus' ...	22
2.7.10	Legítima Defesa Geral.....	23
2.7.11	Legítima Defesa Especial.....	23
2.7.12	Legítima Defesa Honra.....	23
2.7.13	Legítima Defesa Antecipada.....	24

CAPÍTULO III – LEGÍTIMA DEFESA POLICIAL.....	25
3.1 Atuação Policial	25
3.2 Poder de Polícia.....	27
3.3 Uso de força	28
3.4 A Agressão injusta atual ou iminente.....	28
3.5 Uso moderado dos meios necessários.....	29
3.6 Legítima defesa própria ou de terceiros.....	29
3.7 Do excesso da legítima defesa.....	30
3.8 O que mudou na legítima defesa após o Pacote Anticrime.....	30
3.9 Quais efeitos da mudanças.....	31
.	
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O instituto da legítima defesa está presente no direito penal, na parte geral do Código Penal Brasileiro, em seu artigo 25. A legítima defesa entendida como uma causa de exclusão de ilicitude tem espaço em cenário de destaque, uma vez que excluída a ilicitude, não há crime. Em sua definição legal estão expressos os elementos que caracterizaram o instituto e que sem os mesmos, a legítima defesa será afetada, como por exemplo, nos casos de excesso na legítima defesa o agente responderá pelo dano que causar, assim que superado o que era necessário para cessar a agressão injusta.

No capítulo primeiro tratamos do crime e seus elementos, inicialmente demonstra-se o conceito de crime, e sua estrutura, sendo que no tópico 1.1 foram expostos os conceitos dos crimes e seus elementos, já a partir do tópico 1.3 falamos sobre os fatos típicos, culpável e ilícitos, dos conceitos de ilicitudes e as excludentes de ilicitudes.

No capítulo segundo, nos ocupamos dos históricos sobre o instituto da legítima defesa e seus requisitos, com base nas doutrinas e no conceito legal descrito no Código Penal, analisando o artigo 25 do Código Penal e sua estrutura, descrevendo as citações em que o excesso na legítima defesa seria caracterizado, e a relação entre a legítima defesa e as descriminantes putativas.

O detalhado estudo sobre o complexo instituto de legítima defesa se faz necessário, uma vez que visa proteger um direito inerente a todos os indivíduos, uma vez que o estado assumindo não estar presente de forma eficaz a todo momento, legitimou a defesa de acordo com pressupostos que a caracterizam em sua essência, pois de fato não há legítima defesa sem antes haver agressão injusta, ou sua iminência, como consagra o artigo 25 do Código Penal.

Por fim, no capítulo terceiro, tratou-se da legítima defesa policial no pacote anticrime, que tem como foco a atuação policial, poder policial e sua estrutura, relacionando-o, assim, à legítima defesa, tendo enfoque na legítima defesa própria e de terceiros e também da legítima defesa putativa, e por fim abordaremos o pacote anticrime, legítima defesa policial no pacote anticrime, e finalizando falando o que mudou na legítima defesa após o pacote anticrime.

CAPÍTULO I - CRIME DO SEU ELEMENTO

1.1 Conceito de crime

A Teoria do Crime é uma disciplina do Direito Penal que abrange vários conceitos, como crime, fato típico, ilicitude e culpabilidade. Serve para verificar se um fato é enquadrado como um crime previsto na lei penal.

Busca-se através do trabalho, definir o conceito de crime no Direito Penal Brasileiro sendo principalmente jurídico, onde se destaca o conceito formal, material e analítico, sendo que o analítico é o conceito adotado por ser considerado o mais completo, pois contém uma base que facilita a interpretação do crime, tendo como pressuposto para se aplicar a pena: conduta (ação/omissão), tipicidade, antijuridicidade e a culpabilidade.

Onde abrange várias interpretações de diversos doutrinadores, existindo um conflito entre o fato típico, antijurídico e culpável, que é aplicável pela teoria tripartida, e o fato típico, antijurídico, onde a culpabilidade é apenas o pressuposto de aplicação de pena, também conhecida como teoria bipartida do direito.

Crime é um ato que é proibido por lei e que tem uma pena determinada caso seja realizado. É uma ação praticada por uma pessoa que vai contra a lei e que recebe uma punição.

O crime poder ser analisado sobre três diferentes óticas:

Conceito Material: Crime é todo aquele comportamento humano causador de lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Com esse critério será considerado crime qualquer conduta que lese ou expõe a perigo um bem juridicamente protegido. Aqui há preponderância do principio da lesividade. Leva-se em conta o bem jurídico.

Conceito Formal: Crime é aquilo que está rotulado em uma norma penal incriminadora com ameaça de pena, ex: matar alguém. Levando em consideração tal critério, crime será definido tal qual está descrito na lei, ou seja, crime é o que está tipificado no diploma legal. Nesse diapasão, o critério formal obedece, fielmente, o principio da legalidade.

Conceito Analítico: O crime é dividido em duas vertentes o bipartido e o tripartido. Para a teoria bipartida o crime é um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas responsável por dosar a pena. Já para a teoria tripartida, o crime é um fato típico, antijurídico e culpável.

1.2 Elementos do crime

O Elemento do crime é formado por três componentes , sendo eles a TIPICIDADE, CULPABILIDADE e a ILICITUDE (antijuridicidade). Assim quando o agente comete uma ação ou omissão, para que seja considerado crime, o fato deverá ser considerado típico, ilícito e culpável.

1.3 Tipicidade

Tipicidade é a característica daquilo que é típico (representativo ou particular de algum tipo). O conceito costuma ser usado no âmbito do direito para designar aquilo que constitui um delito pois adequa-se a uma figura que descreve a lei.

Trata-se de elemento de fato típico, ou seja, se não houver tipicidade, o fato será considerado atípico, logo, não haverá crime.

Tipicidade nada mais é do que a prática de uma conduta em consonância com o que diz a lei, ou seja, ocorre quando a atitude do agente se encaixa no que a define como crime. Segundo NUCCI:

É a descrição abstrata de uma conduta, tratando-se de uma conceituação puramente funcional, que permite concretizar o princípio da reserva legal (não há crime sem lei anterior que o defina). [...] Note-se que o tipo não cria a conduta, mas apenas a valora, transformando-a em crime.

1.4 Culpabilidade

É um elemento autônomo que não tem nada a ver com dolo ou com culpa. Em 1984 o Código Penal Brasileiro adotou a teoria finalista da ação, e desde então, a nossa culpabilidade é puramente normativa. Ou seja, nenhum elemento psicológico está dentro da culpabilidade.

A culpabilidade, enquanto estrutura do crime, é usualmente compreendida como a censurabilidade do autor do injusto, ou seja, o juízo de reprovação sobre aquele que praticou fato típico e antijurídico e poderia e deveria ter agido de acordo com o Direito.

Por fim é necessário verificar se a ação é culpável, devendo-se estarem presentes os

seguintes elementos essenciais da culpabilidade, quais sejam: é dividido em em três elementos: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa. Segundo NUCCI:

“a culpabilidade é, ao mesmo tempo, fundamento da pena, pois elemento do crime, e limite da pena, por representar grau de censura do fato e de seu autor”.

1.5 Ilicitude

Para se confirmar se uma ação é ilícita, deve -se verificar se não há a presença de nenhuma das excludentes de ilicitude dispostas junto ao artigo 23 do CP, quais sejam, o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito. Se estiverem presentes, não há que se falar em crime. A seguir, conceituaremos a ilicitude, para que assim possamos seguir nosso caminho neste estudo em busca da eximente da legítima defesa.

1.6 Conceito de ilicitude

A ilicitude (antijudicidade) nada mais é do que contrariedade da conduta com o ordenamento jurídico. Podemos dizer que o termo ANTI, vem de contrário, enquanto que o termo JURIDICIDADE, refere-se a legalidade, licitude. Ocorre que o conceito de antijudicidade é mais amplo, não ficando restrito apenas ao Direito Penal, sendo de natureza civil, comercial, tributária etc. Se o agente, ao praticar uma atitude comissiva ou omissiva, ferir o tipo legal, estaremos diante da antijudicidade penal . Como já vimos anteriormente, a ilicitude é um dos três elementos que constituem o crime, sendo os demais a culpabilidade e a tipicidade.

Esse termo refere-se a algo que é considerado ilícito, ou seja, aquilo que é condenado pela lei, que é proibido/ilegal. De acordo com o especialista em direito penal,

Guilherme Nucci:

“ilicitude é um termo utilizado em referência a contradição entre uma conduta e o que está previsto na lei. Ou seja, há ilicitude quando o comportamento/ação de uma pessoa desrespeita alguma lei.”

1.7 Excludentes de ilicitude

Excludente de ilicitude é um mecanismo previsto no código penal que estabelece a possibilidade de uma pessoa praticar uma ilicitude sem que considere-se isso uma atividade

criminosa. Ou seja, o excludente é um mecanismo que permite que uma pessoa pratique uma ação que normalmente seria considerada um crime.

Se presente uma das causas relacionadas no art. 23 do Código Penal, está-se afastando um dos elementos do crime, que é a contrariedade da conduta ao direito. Ensina Maggiore que o conceito de justificação não é particular e exclusivo do direito penal, pertencendo ao direito em geral, tanto público como privado, pois é faculdade do ordenamento jurídico decidir se uma relação determinada é contrária ao direito ou está de acordo com ele. A excludente de antijuridicidade torna lícito o que é ilícito.

1.8 Das causas de exclusão da ilicitude

As excludentes de ilicitude são algumas hipóteses que permitem que a prática de um ato ilícito não seja tratada como crime.

As causas excludentes da ilicitude são as situações em que a lei prevê que um ato que seria tratado como crime, pela sua circunstância específica, não será tratado desta forma.

Não podemos falar em crime na falta de um dos elementos fundamentais de constituição do crime, no caso a ilicitude, tipicidade e a culpabilidade.

Todas as condutas previstas em lei, são via de regra, condutas típicas.

Ex: Sujeito que pratica um crime de homicídio. Havendo em tal prática uma conduta excludente de antijuridicidade, esta conduta deixa de ser criminosa. As causas de exclusão de ilicitude são tratadas como causas justificativas e, nesta hipótese, o agente pode ser isentado do crime que cometeu.

As causas excludentes de ilicitude também são denominadas como causas eximentes, discriminantes, causas de exclusão de crime, tipos permissivos, tratando-se todos de nomes sinônimos. O art. 23 do Código Penal prevê todas as excludentes de antijuridicidade, senão vejamos:

Art. 23 Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Excesso punível Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Há, também, as causas de exclusão de culpabilidade ou imputabilidade e ocorrem, diferentemente das hipóteses previstas junto ao artigo 23 do CP, em casos de doença mental, desenvolvimento mental retardado ou incompleto, dependência ou intoxicação por drogas ilícitas, embriaguez completa ocasionada por caso fortuito, embriaguez patológica e,

por fim, a menoridade. Encontram-se dispostas junto aos artigos 26, 27 e 28 do CP e não se confundem com as excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do CP, tendo em vista que, nesta situação (de exclusão de culpabilidade), o crime ainda persiste, porém os autores não são passíveis de punição.

1.9 Das causas supralegais

As causas de supra legais são aquelas que apesar de não está prevista na lei, o legislador não pode prever todos os casos, entretanto, ao considerarmos que o consentimento exclui a ilicitude do fato ao tratar de interesse jurídico livremente disponível e justificável, afirmar-se-á que não é punível a ofensa, bem como quem coloca em perigo de lesão determinado direito de que se tenha consentimento da pessoa que dele possa legalmente dispor.

De qualquer forma justificam a conduta que se encaixa no enquadramento legal como fato típico, a ponto de não serem consideradas crime. Vez que seria desproporcional e até extremamente injusto punir tais condutas havendo justificativa plausível.

Não se encontram elencadas junto ao Art. 23 do Código Penal, mas devem ser consideradas, tendo em vista seu relevante valor para a sociedade.

Ex: o consentimento do ofendido quando a vítima vê seu bem jurídico sendo atacado, mas não se importa com isso.

Sendo assim, podemos concluir dizendo que o agente, ao defender de si ou de terceiros, em um caso em que o esteja fazendo em ação de legítima defesa, deverá ter plena consciência do que se passa, agindo de forma lúcida e sabedora de que está se defendendo ou valendo-se de um direito ou dever o qual lhe é disponível legalmente.

CAPÍTULO II – HISTÓRICO SOBRE O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA E SEUS REQUISITOS

A Legítima defesa é uma causa de exclusão a ilicitude que se caracteriza pela existência de agressão ilícita, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, que pode ser repelida usando-se moderadamente dos meios necessários. No direito brasileiro, essa situação justificante encontra-se positivada no art. 23, II, e no art. 25, ambos do Código Penal.

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, ocorre quando a pessoa, em defesa própria ou de terceiros, utiliza-se moderadamente dos meios necessários para repelir uma injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

2.1 Conceito da legítima defesa

A legítima defesa fundamenta-se, em termos objetivos, na consideração de que o Direito não deve ter de ceder perante o ilícito e, subjetivamente, no reconhecimento aos cidadãos de um direito a autodefesa dos seus interesses. O agressor viola a paz jurídica e ameaça bens determinados. O defendente protege o direito objetivo e os seus interesses.

Abordado como uma das causas de excludente da antijuricidade, especificamente a segunda das causas, com previsão no Código Penal Brasileiro e regulada pelo mesmo, entende-se como a legítima defesa o uso de modo moderado dos meios para defender-se de uma injusta agressão, atual ou iminente, em sua defesa ou em defesa de terceiro

O Estado, a partir do momento em que chamou para si a responsabilidade de promover justiça, aplicando -se a lei ao caso concreto, visou assim acabar com a prática da vingança privada. Ocorre que não há como este Estado estar em todos os locais de forma completa e através de seus agentes, sendo assim facultado ao agredido que possa reagir, pois do contrário, o direito haveria de ceder ao injusto, circunstância esta, inadmissível. Segundo Guilherme de Souza NUCCI, legítima defesa consiste:

[...] é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando para tanto, moderadamente, os meios necessários. Trata-se de mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. Por isso sempre foi acolhida, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo canônico,

passando pela legislação moderna. Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, subsistindo a atuação da sociedade e do estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através de seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico.

A legítima defesa vem assim assegurar à vítima o direito de se autodefender, porém, esta defesa terá regras que deverão ser obedecidas. Observemos o tipo penal disposto junto ao artigo 25 do Código Penal:

Artigo 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei de nº 7.209/84).

Reforçando o caput do artigo 25 do Código Penal explana que a legítima defesa é uma causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários.

A própria expressão “legítima defesa”, por sua clareza, leva a um entendimento pelo senso comum, no entanto os conceitos doutrinários são relevantes para uma compreensão mais profunda do instituto, para melhor assimilar e entender como tal conceito se configura dentro de um fato penal.

Como primordial linha de pensamento sobre o conceito jurídico de legítima defesa, explica Capez:

“Causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa”.

2.2 Histórico da legítima defesa

A matéria legítima defesa é ponto divergente entre doutrinadores, havendo até mesmo aqueles que afirmam que este instituto não possui história. A história da legítima defesa confunde-se com a história do homem uma vez que este já nasce com o instinto de defender-se.

A principal origem da legítima defesa é a conservação do homem, por isso é natural anteceder toda e qualquer codificação legal, sendo este o motivo de vários doutrinadores entenderem

como um instituto que não tem história.

A legítima defesa, na antiguidade, encontrava-se relacionada às práticas dos crimes de homicídio e de agressões físicas. Porém, com o passar dos anos, sofreu mudanças, evoluindo. Encontram-se referências da legítima defesa nas legislações das mais antigas civilizações, como na Lei Mosaica, no Código de Manu, nas Leis atenienses de Sólon, bem como nas legislações do mundo antigo. Até mesmo na Bíblia é possível encontrarmos passagens que nos remetem ao tema legítima defesa, senão vejamos: “Se o ladrão for achado a minar e for ferido e morrer, o que o feriu não será culpado do sangue”. Segundo Cícero, a legítima defesa correspondia à:

Lei sagrada, lei não escrita, mas que nasceu com o homem, lei anterior aos legistas, à tradição, aos livros, e que a natureza nos oferece gravada em seu código imortal [...] lei pensada num perigo iminente, preparado pela astúcia ou pela violência, sob o punhal da cupidez ou do ódio, diante disso todo meio de salvação é legítima.

2.3 Fundamentos da legítima defesa

Como o Estado não tem como cumprir totalmente seu papel de precursor da segurança e usar de seu poder para cessar uma ação criminosa contra a sociedade de bem, uma vez que não tem condições para estar no lugar dos atos delituosos no exato momento em que são praticados, para suprir sua omissão surgiu o instituto da legítima defesa, uma hipótese em que se dá ao cidadão a possibilidade de repelir uma agressão injusta de maneira legal, sem se tornar punível; ilustrando um trecho de Nucci:

“Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado”

Em síntese, a legítima defesa é uma causa de exclusão de ilicitude, com previsão legal no artigo 23, inciso II do Código Penal, tendo como fundamento o fato do Estado não ter condições de oferecer proteção aos cidadãos em todos os lugares e momentos, logo, permite que se defendam quando não houver outro meio. Lembrando, que tal dispositivo engloba todo o cidadão independente da profissão que exerça.

2.4 Requisitos da legítima defesa

O instituto da legítima defesa compõe-se dos seguintes requisitos : agressão injusta atual ou

iminente; a moderação no emprego dos meios necessários; a defesa de um direito próprio ou alheio. A ausência de qualquer um destes exclui a legítima defesa

É importante elencar que na regra existente no Código Penal Brasileiro exige-se a presença obrigatória dos requisitos para a configuração da legítima defesa entre as demais causas de justificação tendo em vista, a consequência de ser considerada uma excludente de ilicitude; e também do estudo do caso concreto para chegar a uma conclusão exata e benéfica também para o agredido.

Verificando o artigo 25 do Código Penal, observa-se que o conceito legal de Legítima Defesa se encontra preenchido de elementos que se faz necessário uma correta interpretação, visando o mais próximo possível de uma verdade real. Prado (2008) acrescenta e afirma a necessidade.

“o requisito subjetivo, que é o conhecimento da agressão e a vontade de defesa, ou seja, o agente deve ser portador do elemento subjetivo, consistente na ciência da agressão e no ânimo ou vontade de atuar em defesa de direito seu ou de outrem.”

2.5 Espécies de legítima defesa

2.5.1 Legítima defesa Recíproca

A Legítima Defesa é recíproca é quando dois sujeitos agem simultaneamente um contra outro, legítima defesa contra legítima defesa. Neste caso, trata-se de legítima defesa que não é admissível. Só admite a legítima defesa recíproca quando uma delas, ou todas, forem putativas.

Ou seja, se uma pessoa comete uma ação acreditando estar em legítima defesa, mais na verdade não está.

Fora esta situação, não se admite legítima defesa recíproca, visto que não há como se defender de uma legítima defesa com uma legítima defesa.

2.5.2 Legítima defesa putativa

A legítima defesa putativa é aquela imaginária, ela existe na cabeça da vítima, em que o sujeito acredita estar em legítima defesa, reagindo contra uma agressão inexistente.

Uma vez que decorre da imaginação, se configura na modalidade de erro, conforme previsão do Código Penal, nos art. 20, § 1º ou 21, que seguem:

Art. 20. §1º – É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

Art. 21 – O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

2.5.3 Dos ofendículos

Ofendículos são todas os quaisquer aparados usados em nossas residências visíveis que se destinam à defesa da propriedade ou de qualquer outro bem jurídico, como, por exemplo, cacos de vidros afixados em portões e muros, e cercas elétricas, até mesmo cães de guarda também são ofendículos. O uso de ofendículos é lícito, desde que não coloque em risco pessoas não agressoras.

Ofendículos são causas excludentes de ilicitude. Há quem diga que ofendículos são uma forma de legítima defesa.

2.5.4 Legítima defesa Sucessiva

Legítima defesa sucessiva, decorre de uma situação de excesso na legítima defesa, inicialmente quando atua em legítima defesa, mais durante a reação justa excede, e partir desse momento o agressor passa ser acreditado.

Ex: a pessoa reage ao justamente agressão injusta a partir desse momento agressor inicial passa ser agredido e pode agir em legítima defesa. É quando o agressor passa ser o acreditado.

A legítima defesa sucessiva é uma reação ao excesso cometido por quem pratica a legítima defesa.

2.5.5 Legítima defesa real

Legítima defesa real é uma excludente de ilicitude, que o agente repelir a injusta agressão,

não respondera por crime. Agressão existe, esta acontecendo, de uma conduta humana.

A legítima defesa real é a legítima defesa por excelência, ou seja, aquela que exclui a ilicitude do sujeito.

2.5.6 Legítima defesa Própria

A legítima defesa própria é aquela que ocorre quando o sujeito age para salvar um direito próprio.

Ex: a pessoa se defende de alguma reação ilegal que a outra pessoa tem contra si. Assim, portanto, a legítima defesa própria é exercida em seu próprio favor.

2.5.7 Legítima defesa de terceiro

A legítima defesa de terceiro é aquela que ocorre quando o sujeito age para defender direito alheio. Assim, portanto, a legítima defesa de terceiro é exercida em favor de outra pessoa, um terceiro.

Em outros termos, o sujeito defende um terceiro de uma agressão ilegal que alguém comete contra ele.

2.5.8 Legítima defesa subjetiva

A Legítima defesa subjetiva é o próprio excesso cometido quando o agente atua sob o manto da discriminante. Trata-se de excesso exculpante, que exclui a exigibilidade de conduta diversa, decorrente de erro inevitável.

A vítima erra contra a continuidade da legítima defesa, ela pensa que está sendo agredido mais a agressão não existe, ela continua se defendendo de algo que já parou.

2.5.9 Legítima defesa com erro de execução ou ‘aberratio ictus’

Na legítima defesa com erro na execução, o sujeito, ao repelir uma agressão injusta, comete

erro na execução, atingindo um bem de um terceiro, pessoa diversa da que o agredia.

Ex: Ana atira contra José para salvar sua vida e, contudo, erra, atingindo Alice que apenas passava pelo local.

Neste caso, Ana agiu em legítima defesa com erro na execução e, sob o abrigo da excludente, deverá ser absolvida criminalmente.

Contudo, na esfera cível, deverá responder pelos danos causados contra Alice, tendo direito de regresso contra José, seu agressor.

2.5.10 Legítima defesa Geral

A legítima defesa geral é aquela prevista no caput do art. 25 do Código Penal Brasileiro.

Ela ocorre quando o sujeito, agindo defensivamente, repele uma agressão injusta, atual ou iminente, com relação a direito próprio ou alheio.

2.5.11 Legítima defesa especial

A legítima defesa especial é aquela que está prevista no parágrafo único do art. 25 do Código Penal.

Ela foi acrescentada pela Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime) e se configura quando o agente de segurança pública repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Legítima defesa especial é diferente da legítima defesa geral. Diferença entre elas reside em três aspectos: com relação ao sujeito ativo, ao titular do bem jurídico protegido e ao aspecto temporal.

2.5.12 Legítima defesa da Honra

A legítima defesa da honra, é uma tese de defesa, ainda não está pacificada na jurisprudência pátria. Ainda assim, uma vez admitida, também deve ser submetida à análise dos meios utilizados, bem como a moderação no uso destes meios, sendo que, neste caso, também não se admite o excesso.

Legítima defesa da honra, nos casos geralmente se tem uma violência motivada por sentimentos de posse. Em princípio, os direitos à vida, à honra, ao patrimônio, etc. são passíveis de legítima defesa. Assim sendo, superada a discussão sobre a possibilidade de legítima defesa, resta a discussão quanto à proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa.

2.5.13 Legítima defesa antecipada

Legítima defesa antecipada, também chamada de preordenada, preventiva ou prévia, ocorre quando não presente o requisito da iminência da injusta agressão, não sendo considerada verdadeira hipótese de legítima defesa, mas sim espécie de inexigibilidade de conduta diversa por parte do agente do agressor.

Trata-se de uma reação defensiva não amparada por lei, visto que a agressão é futura e incerta, não se coadunando com os requisitos exigidos pela legítima defesa.

Se a agressão não é atual ou iminente, mas, sim, futura, inexistente legítima defesa, não podendo, portanto, alegar legítima defesa quem, por exemplo, mata a vítima porque esta lhe ameaçou de morte.

Segundo o ensinamento de Damásio E. de Jesus (2002, p 389), não pode haver legítima defesa contra agressão futura. Se a ameaça é de mal futuro, pode a autoridade pública intervir para evitar sua consumação.

CAPÍTULO III- LEGÍTIMA DEFESA POLICIAL

Em relação ao Código Penal, a primeira mudança se deu em relação à legítima defesa. Assim, foi acrescentado o Parágrafo Único ao Art. 25, dispondo que também se considera em legítima defesa o Agente de Segurança Pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém.

Portanto, sendo uma mudança que respalda os Agentes de Segurança Pública na defesa da sociedade, ao agirem no estrito cumprimento do dever.

3.1 Atuação Policial

Derivado do latim *politia*, *polícia* quer dizer, em sentido amplo, organização política, ordem política erigida pelo Estado que resulta da instituição de princípios que impõem respeito às normas para que se garanta e proteja as regras jurídicas preestabelecidas. A missão primordial da polícia é a manutenção da ordem, do bem estar coletivo e do respeito às instituições ditas como indispensáveis para que o Estado cumpra seus objetivos, isto é, a função precípua da polícia é a vigilância à aplicabilidade das leis, ou seja, salvaguardar a aplicação das normas que nos organizam em sociedade; trabalho que deve ser pautado na proteção do bem estar social ou do bem público.

O policial se depara diariamente com muitas ocorrências de muito níveis diferentes de complexidade, que vão desde uma simples abordagem a um indivíduo suspeito, até confrontos com assaltantes fortemente armados, e em cada ocorrência requer um comportamento distinto por parte do agente. Por exemplo: Em uma abordagem rotineira, logicamente tem que ser realizada de forma técnica e com segurança para si e para os populares, mas geralmente não ocorre em situação de tensão, pois em regra busca-se uma averiguação dos dados do suspeito bem como apurar se existe algum mandado de prisão contra o mesmo, e para se chegar a essa informação é necessário os corretos dados do abordado, lembrando que o texto constitucional estabelece que ninguém é obrigado a fornecer provas contra si mesmo, em contrapartida, a Lei de contravenções penais (Decreto-lei nº 3688 de 1941) reza em seu artigo 68 que, é contravenção penal o fato de recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente, solicitada ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência.

A ocorrência policial, também pode chegar a grandes proporções, como foi dito anteriormente, fazendo-se necessário a progressão da força até alcançar o máximo permitido que é o uso de armas de fogo de grosso calibre para cessar a agressão, que em regra ocorre direcionada a organizações criminosas ou grupos armados já em curso de suas execuções de práticas delituosas. Nesse momento, o policial é tomado por uma grande carga de adrenalina, explosão de sentimentos, mistura de emoção, ódio e medo, medo de morrer, medo de deixar a família desamparada, medo de matar um inocente, medo de após matar o criminoso que tentou contra sua vida e de seus colegas ainda assim ser julgado e condenado, enfim, a tarefa não é fácil, porém é uma missão de extrema importância para que haja ao menos um mínimo de sensação de segurança na sociedade. Contudo, sempre levando em consideração o princípio da segurança jurídica, pois ao policial também é assegurado tal dispositivo, sendo vital evidenciar que tal princípio não é um simples fato, mas sim um valor, postulado basilar da ordem jurídica, referido diretamente à pessoa humana, (PRADO, p. 189).

O policial militar, em regra, é o primeiro a chegar no local do crime após a consumação ou na ocorrência em andamento, e por muitas vezes tem que fazer o papel de conciliador, assistente social e psicólogo, pois muitas ocorrências acontecem em lugares onde o Estado é quase totalmente ausente, ou seja, falta de saneamento básico, educação, saúde, habitação, enfim, o policial no cotidiano tem que suprir todas essas carências e ainda ser policial e fazer cumprir a lei de forma imparcial. Não são todos os policiais que tem estrutura emocional para enfrentarem diariamente esses problemas, a cada dia que passa cresce o numero de policiais afastados para tratamento de saúde, e um dos principais problemas é psicológico ocasionado pelo alto grau de estresse.

Por mais que haja um preparo técnico-psíquico não é fácil se deparar rotineiramente com a escória da sociedade, miséria, suicídios, homicídios dos mais variados tipos, e todos esses elementos influenciam de forma negativa que geram estresse e, por conseguinte, levam esses profissionais a se comportarem de forma irracional no decorrer das crises e das situações caóticas, como bem esclarece Paulino e Laurinho (2014, p. 60). Dentro desse cenário cada vez mais caótico estão os profissionais que lidam diretamente com o problema e que por vezes, por conta da importância e repercussão do fenômeno violência, são esquecidos no tocante a saúde ocupacional.

Somente em 2013, foram homologados 1.529 licenças pra tratamento de problemas

psiquiátricos. De Janeiro a Março de 2014 foram homologados 661 afastamentos de policiais para tratamento de saúde, também por problemas psiquiátricos. São números muito elevados, e esses dados mostrados são preocupantes, principalmente por saber que se tratam de pessoas que tem o dever legal de proteger a sociedade.

3.2 O Poder de Polícia

Ao falar em poder de polícia, vem logo em mente ações ligadas ao Direito Administrativo tais como; Fiscalização de trânsito, regularização de funcionamento em estabelecimentos comerciais, vigilância sanitária visando à higiene e saúde pública, economia popular dentre outras. O termo "poder de polícia" é muito amplo e engloba muitas atribuições de administração pública, primordialmente no que diz respeito ao caráter repressivo e ostensivo, e a polícia não poderia ficar de fora, pois tem a nobre função de manter a ordem e a tranquilidade pública.

Veja algumas atividades da polícia que se enquadra como poder de polícia: Realização de abordagens a indivíduos suspeitos, captura de criminosos e fugitivos, segurança em estabelecimentos prisionais, combate a crimes ambientais, repressão ao tráfico de drogas, fiscalização nas rodovias estaduais dentre muitas outras atribuições. Tudo isso é poder de polícia realizado pela polícia, mas vale salientar que seu conceito positivado, não se encontra no Código Penal nem mesmo no Código de Processo Penal, mas o conceito de poder de polícia encontra-se positivado no artigo 78 do Código Tributário Nacional, quando assim o estabelece:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

Veja mais uma vez que o direito coletivo sobrepõe o direito individual, reafirmando que o poder de polícia é uma prerrogativa legal conferida ao Poder Público para, mediante limitações à liberdade, garantir a paz social, como bem dispõe Acquaviva (2005, p.636). De acordo com Hungria (apud GUERREIRO, 1997, p. 32):

Existe uma teoria denominada de teoria da delegação do poder de polícia, segundo esta, a legítima defesa nada mais é do que o poder de polícia que o agredido recebe do estado em virtude da necessidade nos casos em que não pode protegê-lo com a devida eficácia.

O poder de polícia é um instrumento de atribuição da administração pública para conter os abusos cometidos pelo indivíduo que se revela contrário, nocivo e prejudicial ao bem estar social. Porém, é importante esclarecer que pode ocorrer o abuso de poder por parte do agente público, estabelece que o abuso do poder ocorra quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições.

3.3 Uso de força

O Código Penal estabelece que se considera em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes

Nas ações policiais, o poder de polícia permite o uso da força, devendo obrigatoriamente ser revestido de legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência. O agente, antes de usar a força, precisa identificar o objetivo a ser atingido, e a ação deve observar os limites para que se torne eficaz.

O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do ofensor.

3.4 Agressão injusta atual ou iminente

Agressão atual é aquela que está acontecendo; iminente é aquela que, embora não ocorrendo, irá suceder quase que imediatamente. Na hipótese, o avanço agressivo da suposta vítima na direção do agente ou de terceiro(s) autoriza a reação do agente em legítima defesa.

Entende-se por agressão a ação humana violenta ou ameaçadora dirigida contra bens jurídicos do agredido ou de terceiro. O conceito de agressão relaciona-se com o conceito de conduta humana do direito penal, o que significa que aqueles movimentos corporais qualificados como ausência de conduta (ataques epiléticos, choques elétricos, convulsões etc.) não podem ser considerados agressão e, conseqüentemente, não são passíveis de ser repelidos sob a excludente da legítima defesa.

Injusta é a agressão não autorizada pelo direito, é a agressão ilegítima. Assim, não se admite legítima defesa contra legítima defesa ou contra qualquer outra causa de justificação, pois todas são autorizadas pelo direito.

3.5 Uso moderado dos meios necessários

Uso moderado dos meios necessários: significa que o agente deve agir sem excesso, ou seja, deve utilizar os meios necessários moderadamente, interrompendo a reação quando cessar a agressão injusta.

Já foi dito que a legítima defesa é uma reação natural, é um instinto, e por isso a exigência de proporcionalidade é incompatível com o instituto. O que deve se exigir, no entanto, é a existência de “um mínimo” de proporcionalidade, o que é bastante diferente da exigência de proporcionalidade integral. Deve-se evitar, pois, uma evidente ou abusiva desproporcionalidade, manifesta, flagrante, o que não se confunde com a exigência de proporcionalidade integral.

3.6 Legítima defesa própria ou de terceiros

Direito próprio ou de terceiro: significa que o agente pode repelir injusta agressão a direito seu (legítima defesa própria) ou de outrem (legítima defesa de terceiro), não sendo necessária, neste último caso, qualquer relação entre eles.

A titularidade do bem jurídico protegido, pode ser classificado em: próprio ou de terceiro, que autorizam legítima defesa própria, quando o repelente da agressão é o próprio titular do bem ameaçado ou atacado, e legítima defesa de terceiro, quando objetiva proteger interesse de outrem.

Flávio Augusto Monteiro de Barros fala:

Admite-se a legítima defesa para a proteção de direito próprio ou de outrem. A legítima defesa de terceiro consagra o sentimento de solidariedade humana. Não é necessário relação de parentesco ou amizade com o terceiro em favor de quem se exercita a legítima defesa. O terceiro pode ser uma pessoa jurídica, o nascituro, a

coletividade, o Estado. Afinal, a legítima defesa é uma forma de autotutela, que auxilia o Estado na luta pela preservação do direito (BARROS, 2006, p. 333).

A legítima defesa é um instituto que preza pela proteção dos bens jurídicos tutelados pelo direito, quando estão diante de uma agressão atual ou iminente considerada injusta. Encontrando-se em situação de risco, o bem tutelado juridicamente, tanto o do titular do próprio direito, quanto o do terceiro, podem assim repelirem a injusta agressão.

3.7 Do excesso da legítima defesa

Tendo o conceito de legítima defesa devidamente instruído anteriormente, partimos à análise do excesso na utilização da legítima defesa, que de acordo com o parágrafo único do artigo 23 do Código Penal Brasileiro.

Nos casos de excesso na legítima defesa o agente responderá pelo que couber, após o que se seja considerado que seria necessário para impedir a agressão, desta forma a doutrina relaciona os requisitos da caracterização da excludente de ilicitude em questão, de serão ditames que serviram de parâmetro para a caracterização do excesso, que se ocorrer não descaracterizara por completo a situação anterior de legítima defesa, porem respondendo o agente defensor pelos danos causados em excesso.

Assim como o cidadão comum, o policial também responde judicialmente caso haja excesso na prática da excludente de ilicitude legítima defesa, a conduta em questão é tipificada no artigo 23, parágrafo único do Código Penal, prevendo que o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

3.8 O que mudou na legítima defesa após o Pacote Anticrime

A Lei 13.964/19, popularmente conhecida como “anticrime”, acrescentou um parágrafo único ao art. 25 do Código Penal, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

Os agentes de segurança pública são aqueles elencados no art. 144 da Constituição (policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais e guardas municipais), bem como militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) envolvidos em operações de garantia da lei e da ordem.

Conforme se vê, a nova lei buscou oferecer resguardo jurídico a tais agentes nos casos em que, para a proteção da vítima, seja necessária a tomada de medidas mais duras contra o agressor.

A título exemplificativo, pensemos em hipótese na qual a vítima esteja sob a mira do revólver de um agressor, sendo imprescindível o emprego de atiradores de elite com o intuito de que façam cessar a agressão.

3.9 Quais os efeitos da mudança

No meu sentir, esses efeitos são mínimos. Isso porque, o próprio *caput* do art. 25 do CP já previa (e segue prevendo) a possibilidade de ser repelida injusta agressão, atual ou iminente, a direito de outrem. Trata-se da chamada legítima defesa de terceiros.

O legislador buscou evitar toda a repercussão negativa gerada sempre que noticiado que determinado agente de segurança pública, após agir e salvar certas vítimas, matando ou ferindo gravemente o agressor destas, estava sendo investigado ou mesmo processado na esfera criminal.

Portanto, só reiterou o fato de que a legítima defesa de terceiros também se aplica aos mencionados agentes, havendo pouca inovação do ponto de vista prático.

O que não significa que haja uma "carta branca" para matar, afinal, o parágrafo primeiro em análise deixa bem claro o fato de que as disposições do *caput* seguem sendo aplicadas, ou seja, eventual excesso deve ser apurado e, caso comprovado, punido.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, verificou-se que o instituto da Legítima Defesa é relativamente complexo, pois faz-se necessário a análise minuciosa de todos os requisitos elencados no artigo 25 do Código Penal, além do requisito subjetivo, aceito por uma parte da doutrina e recusado por outra parte.

Podemos dizer que a complexidade do instituto da legítima defesa, que para valer, necessita da presença dos requisitos objetivos disposto no artigo 25 do Código penal, bem como do requisito de ordem subjetiva, que é o conhecimento, por parte do agredido, da situação da injusta agressão e da necessidade da repulsa.

Também podemos dizer , sobre o excesso da legítima defesa se inicia, na prática, sob o amparo de uma excludente de ilicitude, que devido ao excesso por parte do agente, transforma-se em conduta punível, por ter sido realizada desnecessariamente, dolosa ou culposamente. Por isso para uma conduta ser considerada criminosa deverá conter os três elementos do crime, que são a tipicidade, culpabilidade e a ilicitude. Na falta de um deles, não há que se falar em crime.

As excludentes de ilicitude encontram-se devidamente dispostas junto a artigo 23 do Código Penal, sendo, porém, admitidas causas supralegais de exclusão de ilicitude, causas estas não expressas em lei, mas que são admitidas por conta do seu relevante cunho social , sendo previstas e estabelecidas por doutrina e jurisprudência .

Assim, o mais coerente, em uma reação em legítima defesa, seria a adoção da teoria de que a vítima e/ou terceiro pode utilizar-se do meio que estiver disponível (seja ele qual for) no momento em que estiver sofrendo a atual ou iminente agressão, desde que este meio seja utilizado com moderação. Assim, os meios necessários deverão ser utilizados até que a agressão cesse, não importando , às vezes, que o mesmo venha ser utilizado, buscando-se, assim, que a agressão termine. O bom senso é imprescindível quando da reação, pois , do contrário, estaremos adentrando a seara do excesso, o que fatalmente trará responsabilização pelas eventuais atitudes tanto culposas quanto dolosas.

As situações que asseguram a legítima defesa de terceiros bem como ao patrimônio, exemplos de casos hipotéticos de legítima defesa putativa e seu devido conceito, abordando também o excesso na excludente de licitude e esclarecendo que o agente em caso de excesso não responde por toda a ação e somente pelo limite ultrapassado, ressaltando que, em casos de legítima defesa putativa praticada por policiais ou agentes em geral, são isentos de sanções, porém, o Estado pode ser responsabilizado civilmente.

Também foram destacadas a legítima defesa policial no pacote anticrime, falei sobre as mudanças, os efeitos no pacote anticrime e também foram expostas normas legais que regulam a atuação polícia, referindo-se a igualdade constitucional, o poder de polícia em sua progressão, abordando o adequado uso da força, que sempre deve ocorrer de forma proporcional e necessária para cessar a agressão, bem como aspectos ligados ao cotidiano do policial e o estresse ocasionado pela carga de adrenalina enfrentada nas ocorrências.

Haja vista ainda existir questionamentos errôneos que asseguravam que o policial, quando de serviço ao reagir a uma agressão injusta e iminente praticara o estrito cumprimento de um dever legal, quando na verdade ninguém tem o dever de matar nem de ferir, salvo na legítima defesa quando preenchido os requisitos e mesmo assim, não é um dever e sim um direito.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Celio De Melo. Legítima Defesa: Legislação, Doutrina, Jurisprudência, Processo. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1975

BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. Direito penal: parte geral. Saraiva: 2006.

BRAZ, Priscilla Lopes. Excesso de Legítima Defesa. Rio de Janeiro: Universidade Veiga de Almeida, 2010.

CAPEZ, Fernando. Curso De Direito Penal: Parte Geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral – 23ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

Do excesso da legítima defesa, Direito Penal Parte Geral, 1ª edição, São Paulo Edição do autor 2013

<https://carlosotaviano.jusbrasil.com.br/artigos/1319264727/legitima-defesa>

<https://emporioidireito.com.br/leitura/legitima-defesa-caracteres-requisitos-e-especies>

[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-principais-especies-de-legitima-defesa-no-codigo-penal-brasileiro/#:~:text=A%20titularidade%20do%20bem%20jur%C3%ADdico,outrem%20\(GRECO%2C%202016\).](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-principais-especies-de-legitima-defesa-no-codigo-penal-brasileiro/#:~:text=A%20titularidade%20do%20bem%20jur%C3%ADdico,outrem%20(GRECO%2C%202016).)

[https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa#:~:text=e\)%20leg%C3%ADtima%20defesa%20pr%C3%B3pria%3A%20quando,ddecorrente%20de%20erro%20inevit%C3%A1vel\)%3B](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa#:~:text=e)%20leg%C3%ADtima%20defesa%20pr%C3%B3pria%3A%20quando,ddecorrente%20de%20erro%20inevit%C3%A1vel)%3B)

Legítima defesa do policial: limites do recurso a armas de fogo na atividade policial /

Luiz Gustavo Danzmann.2018

MANGO, Andrei Rossi. Análise do instituto da Legítima Defesa: da evolução histórica ao excesso. Revista Âmbito Jurídico. (2018) disponível em: Acesso em: 27 de nov. De 2018.

Nucci, Guilherme de Souza Manual de direito penal / Parte geral: parte especial / Guilherme de Souza Nucci. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo :Editora Revista dos tribunais , 2009.

Nucci, Guilherme de Souza Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Concelho Nacional do ministerio Público

PACOTE ANTICRIME volume I: Organizadores Eduardo Cambi, Danni Sales Silva, Fernanda Marinela

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PACOTE ANTICRIME: COMENTÁRIOS À LEI Nº 13.964/19 ARTIGO POR ARTIGO (2021) Autor:Renato brasileiro de lima.